



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001583/2006-10
Recurso n° 236.338
Resolução n° 3401-00.018 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IVO FELÍCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Editado em 14/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo de pedido de isenção do IPI na compra de automóvel para deficiente, com fulcro na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003.

O Laudo de Avaliação de fl. 02, emitido pela Junta Médica do Ciretran de Itajaí-SC, atesta que o requerente é portador de insuficiência cardíaca congestiva.

O pleito foi indeferido na origem. Conforme o despacho decisório des fls. 17/21, não ficou comprovado que a requerente é portadora de deficiência física enquadrada numa das

categorias do inc. I do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1999, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Observa o referido despacho que, no Laudo de Avaliação, não foi assinalado no campo próprio se a doença constitui deficiência física.

A 1ª Turma manteve o indeferimento, considerando que, embora a condição física do interessado seja delicada, o legislador, ao instituir a isenção pleiteada, não contemplou doenças da espécie destes autos.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a requerente insiste no direito ao benefício, defendendo basicamente que:

- em função da cardiopatia congestiva, está apto a dirigir apenas veículos adaptados (na Carteira de Motorista emitida em 07/06/2006, dois dias após protocolizado o pedido da isenção, informa-se que “NECESSITA CARRO AUTOMÁTICO/HIDRAMÁTICO”, conforme cópia à fl. 70);

- a doença comprometeu suas funções físicas, pois está vivendo com total dependência para deslocar-se e necessita de veículo;

- o STJ julgou procedente recurso da estudante e psicóloga Marineia Crosara de Resende, portadora de esclerose muscular progressiva, dando-lhe o direito à isenção em debate apesar de a doença não estar incluída no rol da Lei em questão (menciona que o relator do processo foi o Min. Luiz Fux, sem mais dados sobre citado julgado); e

- a Lei nº 10.690/2003 ampliou o direito para outras deficiências e para pessoas impossibilitadas de dirigir, sendo depois alterada pela Lei nº 10.754/2003.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por ser necessário esclarecer se a doença (cardiopatia congestiva) acarretou alguma deficiência física enquadrada na Lei nº 8.989/95.

Por um lado, a referida doença parece não implicar, necessariamente, em deficiência física que altere completa ou parcialmente um ou mais segmentos do corpo humano, de modo a haver perda, ainda que parcial, da motricidade (capacidade dos movimentos voluntários ou automáticos do corpo). Por outro, o Recorrente possui anotação na sua Carteira Nacional de Habilitação, segundo a qual “NECESSITA CARRO AUTOMÁTICO/HIDRAMÁTICO”.

Indaga-se, então: a necessidade de carro com câmbio automático decorre de deficiência física enquadrada na Lei nº 8.989/95? Esta é a pergunta a ser respondida, visando o deferimento ou não da isenção.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie novo Laudo de Avaliação médico, a ser fornecido nos termos do Anexo IX da IN SRF 607/2006 e que responda às seguintes questões (os médicos devem responder

Processo nº 10909.001583/2006-10
Resolução n.º 3401-00.018

S3-C4T1

Fl. 2

75

SIM ou NÃO às duas perguntas abaixo, após informar, se for o caso, o nome da deficiência física):

1) a cardiopatia congestiva do Recorrente acarreta deficiência física enquadrada no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95?

2) a deficiência física diagnosticada compromete a motricidade do Recorrente, ao ponto de lhe impedir dirigir veículo não adaptado?



Emanuel Carlos Dantas De Assis